



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.335 - SP (2018/0287076-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTRO(S) -
SP017513
AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - RJ002722A
ARQUIMEDES TINTORI NETO - SP183032
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. VALORES COBRADOS. LIDE APRECIADA COM BASE NO INSTRUMENTO CONTRATUAL E NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, abordando satisfatoriamente os pontos da prescrição e do *quantum* impugnado.

2. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

3. Vale ressaltar que a contradição a ser sanada por meio de Aclaratórios é a interna, entre fundamentos do *decisum*, e não a externa, com dispositivos de lei, como o apontado art. 373, II, do CPC/2015.

4. O acórdão recorrido solucionou o conflito em conformidade com o entendimento consolidado no STJ, segundo o qual, nas demandas envolvendo pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, incide o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932, e não aquele disposto no art. 206 do Código Civil, em observância ao *princípio da isonomia*. (REsp 1.728.843/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/12/2018).

5. No tocante à **adequação dos valores**, a Corte de origem examinou a questão referente ao ressarcimento à luz dos aspectos contratuais e dos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Assim, a análise do Recurso Especial quanto a este ponto encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp 1.174.673/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/5/2018.

6. Relativamente ao ônus da prova, não merece correção o posicionamento do Tribunal de origem, *in verbis*: "a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual, sendo que **caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura [...]. Nesse ponto, destaca-se que a ora agravante sequer tentou elidir a presunção de legalidade do ato administrativo - relativamente aos atendimentos nº 3508500157085 e 3508500158890 mencionados no presente agravo - sob fundamento de ausência de urgência/emergência, mas tão somente sob o de excesso de cobrança e prescrição".

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.335 - SP (2018/0287076-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTRO(S) -
SP017513
AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - RJ002722A
ARQUIMEDES TINTORI NETO - SP183032
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. LEGALIDADE TUNEP E IVR. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Afasto a aplicação da prescrição trienal conforme previsão do art. 206, §3º, IV, do CC, pois inaplicável à relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde, regida pelo Direito Administrativo, própria do direito público. Há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória de créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes.

3. No caso concreto, os créditos relativos à GRU nº 45.504.043.347-4 referem-se às internações ocorridas no período de 07/2008 a 09/2008 (arquivo 1a50 da cópia digitalizada do PA acostada à fl. 1637) foram constituídos antes do decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, por meio de lançamento nos autos do PA nº 33.902.496.810/2011-14, cuja notificação foi expedida em 11/07/2011.

4. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32. Precedentes.

5. Quanto à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - e ao índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras.

Ademais, a aplicação do índice de Valoração do Ressarcimento - IVR - tem fundamento de validade no art. 32, §§1º e 8º da Lei 9.656/98.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. O E. Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, conforme julgamento da ADI nº 1.931 -MC, que firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998. Precedentes.

7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

8. Agravo interno improvido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta haver violação dos arts. 373, II, e 1.022, I e II, do CPC/2015; 206, § 3º, IV, do Código Civil; 10 do Decreto 20.910/1932 e 32, *caput* e § 8º, da Lei 9.656/1998. Aduz que o STF entendeu pela natureza civil e caráter indenizatório do ressarcimento ao SUS, razão pela qual deveria incidir a prescrição trienal do Código Civil, por força, inclusive, do art. 10 do Decreto 20.910/1932. Defende não haver "razoabilidade em se exigir que a Recorrente venha comprovar a inocorrência da situação de urgência/emergência dos atendimentos" e produzir prova negativa, apontando a necessidade de previsão contratual do serviço para que haja a cobrança. Insurge-se contra o Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, o qual seria aleatório e conteria valores irreais de mercado e cita entendimento do STF quanto ao ressarcimento da importância total gasta em cada um dos atendimentos.

Contrarrazões às fls. 2.204-2.222, e-STJ.

O Recurso Especial não foi admitido na origem em razão de o STF ter considerado constitucional o art. 32 da Lei 9.656/1998 no RE 597.064/RJ. O Agravo interposto foi convertido em Recurso Especial pela decisão de fl. 2.254, e-STJ.

O Ministério Público Federal ofertou Parecer que recebeu a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

Ressarcimento ao SUS. Pleito de nulidade de débito e de declaração de inexigibilidade de ressarcimento ao SUS das despesas relativas a serviços prestados aos beneficiários da operadora de saúde. Ação julgada improcedente. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento à apelação. Alegada omissão no julgado não demonstrada. Acórdão que abordou as questões levantadas pela Recorrente de forma suficiente para a devida prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional. Alegada aplicação do prazo prescricional trienal previsto no CC. Acórdão atacado que acompanhou a orientação jurisprudencial do STJ quanto à aplicação do prazo prescricional do Decreto 20.910/1932 para a cobrança do ressarcimento do SUS. Alegada inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9656/1998. Impossibilidade de análise em sede de recurso especial. Competência do STF. Conclusão da Corte de origem pela insuficiência probatória em relação às supostas intenações emergenciais que não pode ser revista sem incursão no acervo fático probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial que não deve ser conhecido.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.335 - SP (2018/0287076-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.11.2018.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, abordando satisfatoriamente os pontos da prescrição e do *quantum* impugnado.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão ou contradição, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da ora recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC/1973.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2009).

Vale ressaltar que a contradição a ser sanada por meio de Aclaratórios é a interna, entre fundamentos do *decisum*, e não a externa, com dispositivos de lei, como o apontado art. 373, II, do CPC/2015.

Quanto à prescrição, verifico que o acórdão recorrido solucionou o conflito em conformidade com o entendimento consolidado no STJ, segundo o qual, nas demandas envolvendo pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, incide o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932, e não aquele disposto no art. 206 do Código Civil, em observância ao *princípio da isonomia*.

Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento consolidado no STJ, segundo o qual, nas demandas envolvendo pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, incide o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto 20.910/1932, e não o disposto no Código Civil, em observância ao princípio da isonomia.

2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.

3. Inviável o Recurso Especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na Jurisprudência do STJ, nos termos da Súmula 83/STJ.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.728.843/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, DJe 17/12/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010).

2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.

3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1.435.077/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 26/8/2014).

Portanto, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece reforma.

Além disso, no tocante à **adequação dos valores** referentes ao ressarcimento ao SUS, é evidente que, para modificar a orientação firmada no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Além disso, a Corte de origem examinou a questão referente ao ressarcimento à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

luz dos aspectos contratuais e aos elementos fático-probatórios constantes nos autos.

Confira-se:

Quanto à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, o v. acórdão embargado deixou expresso que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Assinale-se que os valores indicados pela Tabela TUNEP foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde.

Assim, a análise do Recurso Especial quanto a este ponto encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. **RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO ART. 461, § 6º, do CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

[...]

No que se refere à incidência da Súmula 7/STJ é irrefragável que o Tribunal de origem formou o seu convencimento a partir da análise do conjunto fático-probatório consignado nos autos. Não obstante, destaca-se que nem mesmo o ora agravante trouxe fundamentação suficiente a apontar como seria possível concluir de maneira diversa a partir da interpretação das razões de decidir do acórdão recorrido.

Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.174.673/PE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/5/2018).

Quanto ao ônus da prova, considero que não merece correção a compreensão do Tribunal de origem, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, observa-se que as alegações obstativas de cobrança como atendimentos realizados fora da rede credenciada, procedimentos realizados fora da área de abrangência geográfica contratual e procedimentos realizados sem cobertura contratual, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual, sendo que **caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos**, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, além do que não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento, sendo que à operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados.

[...]

In casu, cabia à agravante o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, Nesse ponto, destaca-se que a ora agravante sequer tentou elidir a presunção de legalidade do ato administrativo - relativamente aos atendimentos n.º 3508500157085 e 3508500158890 mencionados no presente agravo - sob fundamento de ausência de urgência/emergência, mas tão somente sob o de excesso de cobrança e prescrição (arquivo mx-m453n_20140224_100401 - fls. 128/129 do documento digital juntado às fls. 1637 dos autos).

Outrossim, a argumentação da agravante, desde a inicial, não tratou de desenvolver abordagem analítica da prova para comprovar qualquer ilegalidade na inscrição em dívida ativa. Limitou-se apenas a narrar tese jurídica, sem cotejo com a prova produzida, sem nada demonstrar, portanto, quanto a própria improcedência da pretensão executiva que, ao contrário do preconizado, goza de presunção de liquidez e certeza, transferindo, assim, para a agravante o ônus da respectiva desconstituição.

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial, e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

Condeno a parte recorrente a arcar com 10% adicionais aos já fixados em sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0287076-4

REsp 1.784.335 / SP

Números Origem: 00225955020134036100 201361000225959 225955020134036100 3392014

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARDOSO LOPES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTRO(S) - SP017513
AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - RJ002722A
ARQUIMEDES TINTORI NETO - SP183032
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Ressarcimento ao SUS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.